



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

PARA: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 001/2019. Processo Administrativo n° 000343/2019.

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos, mobiliário e móveis planejados destinados ao atendimento e manutenção das atividades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Edital.

PARECER JURÍDICO

Princípio da Legalidade. Exame das Minutas de Edital e Contrato. Art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93. Controle Preventivo da Legalidade.

Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2019, tipo MENOR PREÇO por Item, visando o Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos, mobiliário e móveis planejados destinados ao atendimento e manutenção das atividades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, conforme especificações e valor estimado dos materiais contidas no Termo de Referência e Edital, partes integrantes do processo em exame.

O processo veio acompanhado com as peças descritas no art. 3° da Lei Federal n° 10.520/2002, quais sejam, o orçamento elaborado pelo órgão promotor da licitação e a relação dos produtos a serem licitados. No Edital do Pregão para Registro de Preço e no Termo de Referência foram consignados qual o Órgão da Administração Municipal será o gerenciador e quais são os participantes do Registro.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Da análise da minuta do Edital constatou-se que o certame será realizado na modalidade Pregão na forma Presencial. No Termo de Referência estão especificados quais os materiais serão adquiridos pela Câmara Municipal e a Minuta da Ata de Registro de Preços consigna ainda o prazo de validade do instrumento, as condições para fornecimento do objeto, forma de pagamento e as obrigações das partes.

É o relatório.

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a submissão das minutas de editais e contratos ao crivo da assessoria jurídica, busca dar efetividade a esse comando constitucional. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifos nosso)

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por conseguinte, caberá ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, fazer cumprir os mandamentos insculpidos no Art. 3º do Estatuto de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), posto que a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nossos)**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Com efeito, mesmo sendo submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, poderão ocorrer situações em que o Edital e seus anexos estabeleçam regras desnecessárias ou irrelevantes que em nada contribuem para aquisição do objeto através da proposta mais vantajosa. De modo que, fazer constar, admitir ou tolerar essas previsões, poderá ensejar a nulidade do certame. Inclusive nesse sentido é o que preconiza a Lei nº 8.666/93, no §1º do art. 3º:

Art. 3º...

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (*grifo nossos*)

Assim, considerando que o edital estabelece as regras a serem observados pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, e pelos licitantes, importante é a observância dos requisitos previstos no dispositivo acima, a fim de que possa prosperar a melhor exegese da norma, afastando condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, obtendo assim a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Destarte, após exame das minutas do edital e do contrato do procedimento licitatório em epígrafe, constatei estarem às mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 018/2005, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, aprovo as minutas analisadas e opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Por conseguinte, em obediência ao princípio da publicidade e com isso contribuir para ampliar a competição do certame, recomendo ao Pregoeiro da CPL que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, bem como em Jornal de Circulação Regional, conforme disposto no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Na oportunidade é salutar destacar ainda que, os avisos de licitação além de observar os comandos do art. 4, II da Lei do Pregão, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa nº 003/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É O PARECER, S.M.J.

São José do Divino–PI, 11 de dezembro de 2019.

Paulo Douglas Brito de Sampaio
Paulo Douglas Brito de Sampaio
Assessor Jurídico
OAB PI nº 12.495